

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Inclua-se ao Projeto de lei nº 4.728, de 2020, o inciso IV ao artigo 1º e o art. 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º

.....

II – alteração da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo;

III – alteração da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a



realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência; e

IV – alteração da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para dar tratamento correto às revisões do parcelamento em decorrência dos erros e omissões que ocorreram no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela consolidação dos débitos no parcelamento, que impediram os contribuintes de incluírem no parcelamento todos os débitos que almejavam, prorrogando o prazo para pagamento do parcelamento nestes casos.

.....(NR)”

“Art. 6º. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13-A. Nos casos em que houve erros ou omissões no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil para consolidação dos débitos nos parcelamentos requeridos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão realizar a revisão do parcelamento destes contribuintes, sendo que o prazo para pagamento do parcelamento será interrompido na data da revisão, reiniciando-se por inteiro, de acordo com o número de parcelas a vencer na data da primeira consolidação e com nova parcela básica calculada considerando esta prorrogação.”

JUSTIFICATIVA

DÉBITOS NÃO CONSOLIDADOS NO PARCELAMENTO DA 11.941/2009 POR ERROS NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, as empresas optaram por aderir ao Parcelamento Fiscal – REFIS, tendo em face da Portaria Conjunta PGFN/RFB



nº. 3/2010, protocolizado o “ANEXO I” (débitos na PGFN) e o “ANEXO III” (débitos na RFB), no prazo que lhe fora permitido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, onde discriminaram os débitos para os quais decidiram aderir ao referido parcelamento.

Em nova regulamentação à Lei do REFIS, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, determinou aos Contribuintes que optaram pelo REFIS, que promovessem a indicação dos seus débitos via sítios da RFB ou da PGFN na internet, mesmo que tivessem anteriormente prestado a informação perante as referidas unidades em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010.

Por este procedimento, denominado CONSOLIDAÇÃO, o contribuinte selecionaria numa lista disponibilizada pelo próprio sítio, quais os débitos que seriam efetivamente parcelados. Após a seleção dos débitos, o contribuinte indicaria os valores de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa de CSLL que desejava utilizar, como forma de compensação, na forma da lei e o número de parcelas que iria utilizar para pagar os débitos, resultando desta operação o valor da parcela mensal a pagar.

Acontece que muitos Contribuintes não conseguiram promover a inclusão na CONSOLIDAÇÃO de todos os seus débitos, anteriormente indicados no “ANEXO I” e no “ANEXO III”, pois ocorreram erros no sistema montado pela Receita Federal do Brasil, no qual nem todos os débitos apareceram para serem selecionados pelos contribuintes.

O Fisco reconheceu esses erros e informou que seria criada uma nova ferramenta de informática para corrigi-los, o que nunca ocorreu (v. exemplo do Anexo I). Ou seja, muitos contribuintes não conseguiram apropriar todos os benefícios estabelecidos pela Lei, devido a um erro dos sistemas da RFB, gerando



um tratamento desigual aos contribuintes, o que é vedado pela lei e pela Constituição Federal.

A RFB e a PGFN depois de muitos anos de parcelamento em curso, e dezenas ou mais de centena de parcelas pagas, tem realizado revisões manuais e esporádicas das consolidações desse parcelamento nos termos do art. 14 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, o que resulta no recálculo da parcela básica e na cobrança da diferença adicionada às parcelas até então pagas (dezenas!), gerando milhões de reais em atraso a pagar num prazo de pouco dias (até o dia 30 do mês subsequente à revisão da consolidação). Essa conta é impagável para a maioria das empresas e redundará em inadimplência e exclusão do parcelamento especial que está caminhando para seu término (faltam em média 40 parcelas, das 180 originais).

Considerando que o problema nasceu de erros no sistema do Fisco e que o acúmulo da dívida também ocorreu devido à morosidade do Fisco em encontrar uma solução técnica para corrigir o problema, é necessário salvaguardar as empresas desta tragédia que seria a perda do parcelamento e de todos os seus benefícios (descontos em multa e juros e utilização de prejuízo fiscal), devido a uma revisão tardia do Fisco para solucionar problemas tão longínquos.

Sugerimos que seja estendido o prazo do parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, para todos os contribuintes que foram afetados pelos erros no sistema da RFB, de modo que possam pagar os débitos adicionados ao parcelamento pelas revisões tardias, no mesmo número de parcelas a que teriam direito, caso o erro não tivesse ocorrido, mas a partir da data da revisão da consolidação, e não de acordo com o art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, que foi editada antes que os erros de sistema ocorreram. Todos os benefícios da Lei deverão ser mantidos e todos os valores dos débitos e direitos devidamente atualizados.



Sala das sessões, em de setembro de 2021

Deputado Bilac Pinto
(DEM/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216265520400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bilac Pinto)**

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

Assinaram eletronicamente o documento CD216265520400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 2 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - LÍDER do PATRIOTA *-(p_6472)
- 6 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 7 Dep. Igor Timo (PODE/MG) - LÍDER do PODE *-(P_7397)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

